



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2024.0000991947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1002555-43.2021.8.26.0452, da Comarca de Piraju, em que é apelante M. P. DO E. DE S. P., é apelado P. D. S..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E TETSUZO NAMBA.

São Paulo, 17 de outubro de 2024.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

VOTO Nº 63891

APELAÇÃO Nº 1002555-43.2021.8.26.0452

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO: PAULO DONIZETE SARA

COMARCA: PIRAJU

AÇÃO PENAL Nº 1002555-43.2021.8.26.0452

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA

SENTENÇA: JUIZ AUGUSTO BRUNO MANDELLI

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - MAM

Inconformado com a sentença de fls. 498/503, que, na 1ª Vara da Comarca de Piraju, julgou improcedente ação penal, absolvendo PAULO DONIZETE SARA, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, da acusação de ter violado o artigo 312, *caput*, c.c. o artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal, porque no dia 17 de novembro de 2018, na cidade de Piraju, na condição de Diretor Administrativo da Prefeitura local, teria desviado, em proveito de Natália Camargo Souza da Silva, o micro-ônibus do Departamento Municipal de Saúde, placas DBS-4635, pertencente ao município, e o valor de R\$242,46 (duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos),



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

correspondente ao combustível e à diária especial paga ao motorista, valores e bem móvel de que tinha a posse em razão do cargo público que ocupava, recorre o MINISTÉRIO PÚBLICO.

Sustenta o representante Ministerial recorrente, em resumo, que a prova acusatória é suficiente para demonstrar que o acusado disponibilizou o micro-ônibus mencionado na inicial acusatória a fim de que fosse utilizado para fins particulares, o mesmo ocorrendo em relação ao combustível utilizado no veículo e à diária do respectivo motorista. Acrescenta que tal conduta foi dolosa e se reveste de plena tipicidade penal, ensejando o reconhecimento do crime de peculato-desvio, inclusive porque o município não teve nenhum benefício, e pela inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes cometidos contra a administração pública. Afirma, ainda, que a restituição do valor correspondente ao combustível e à diária do motorista aos cofres públicos, assim como a absolvição do réu na ação de improbidade administrativa correlata, são circunstâncias irrelevantes para o desfecho da presente ação penal. Por conta disso, postula a refirma da sentença absolutória proferida na origem, com a conseqüente condenação do apelado, nos termos da denúncia (fls. 509/529).

O recurso do órgão acusatório foi regularmente processado, certificando-se o trânsito em julgado da sentença para o réu (fl. 534). Neste Tribunal, foi colhida a



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo **não provimento** (fls. 567/574).

É o relatório.

Em que pese o empenho do Representante Ministerial recorrente, sempre zeloso na defesa dos interesses da sociedade, a solução absolutória adotada na origem deve prevalecer.

Não se ignora, obviamente, a existência de independência entre as instâncias cível e criminal. Nada obstante, o sistema jurídico não comporta incoerências. No caso, os mesmos fatos que embasaram a imputação do crime de peculato ao acusado, também serviram para que lhe fosse atribuída a prática de ato de improbidade administrativa. E na correlata *“ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa c/c pedido de indisponibilidade de bens”*, que tramitou sob o nº 1002534-67.2021.8.26.0452, perante a 2ª Vara da Comarca de Piraju, foi proferida sentença de improcedência, datada de 12 de dezembro de 2023 (fls. 471/480).

No referido decisório, após reconhecer que *“(...) São incontroversos o uso de veículo oficial (micro-ônibus do Departamento Municipal de Saúde, placas DBS-4635), a cessão de servidor público (motorista) e o fornecimento de combustível para o transporte dos familiares e amigos da Senhora Natália Camargo, Miss Piraju, para a final*



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

do concurso 'Miss São Paulo CNB 2018', realizado na cidade de São Paulo/SP, mediante autorização do réu Paulo Donizete Sara, Diretor Administrativo da Municipalidade de Piraju (...)", o Magistrado responsável pelo julgamento do caso, assim concluiu: "(...) Não vislumbro na atuação dos réus desonestidade ou dolo, isto é, a manifesta intenção de vulnerar qualquer preceito legal ou constitucional, nem sequer o intento de obter vantagens materiais indevidas e/ou gerar prejuízos ao patrimônio público, elementos coessenciais para a configuração de improbidade administrativa (...)". E isso porque, "(...) Diversamente do alegado pelo Parquet, dos depoimentos não se infere que o veículo era/foi utilizado para fins particulares do agente público que autorizou a sua cessão, mas, antes, tendo como pano de fundo a consecução de interesses da coletividade. Na hipótese em apreço, se é verdade que o micro-ônibus transportou a família e a torcida da Miss Piraju, é igualmente certo que esta representava e promovia a Cidade, pequena estância turística do interior, em concurso de abrangência estadual, e o número de pessoas presentes no evento importava na pontuação do certame. Os relatos de Natália Camargo Souza da Silva (Miss Piraju) e de Leandro Gomes Fonseca (Diretor do Departamento de Cultura da Prefeitura), notadamente, apontam nessa direção. Vale dizer: ainda que indiretamente, ao representar Piraju na competição, a Miss divulgava o nome do Município, galvanizando, potencialmente, o turismo e a economia locais. A



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

ausência de interesse privado de Paulo Sara e de concerto para favorecer Natália, enquanto pessoa física, restou patente no relato dela. Com efeito, indagada por mim, Natália revelou que nem ela, nem seus familiares, entretinham qualquer relação pessoal e anterior com Paulo Sara. Disse que o pedido de utilização do micro-ônibus foi dirigido ao último na condição de Diretor do Município. Não houve, por assim dizer, móvel particular escuso na cessão do veículo municipal. Resta a filigrana de não ter sido instaurado prévio procedimento administrativo para autorização do uso do veículo. Não se descarta a preterição da formalidade legal. A cessão padeceu da boa técnica de que deve comumente se valer um agente político. Sucede que não houve prejuízo algum ao erário municipal o diminuto dano apurado, de R\$242,46, foi ressarcido pelo Diretor após sindicância administrativa -, e não há qualquer ressaibo de que o agente pretendia lesar o Município para obter vantagens materiais indevidas e/ou carrear prejuízos ao patrimônio público (...).”

A questão foi então submetida ao exame deste Tribunal de Justiça, tendo a 11ª Câmara de Direito Público, em acórdão unânime relatado pelo Desembargador Afonso Faro Jr., com a Turma Julgadora integrada ainda pelos Desembargadores Ricardo Dip e Márcio Kammer de Lima, no julgamento da Apelação Cível nº 1002534-67.2021.8.26.0452, realizado em 01 de abril de 2024 (fls. 482/490), negado provimento ao recurso interposto pelo



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Ministério Público, de modo a confirmar integralmente a sentença absolutória proferida em Primeiro Grau de Jurisdição, sob o fundamento de que, “(...) *De fato, o caso é bastante peculiar. Mas, com a devida venia, e distintamente do sustentado nas razões de apelação, não se mostra possível enquadrar a conduta de Paulo dentre as figuras elencadas no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, como já observado na origem. O dano, diminuto, foi reparado. E não há elemento algum que aponte para um suposto intuito doloso de Paulo de obter, para si, vantagem de qualquer natureza ao autorizar a utilização do veículo ou de lesar deliberadamente o erário apesar de ter partido dele a ordem (...)*”. E prossegue o aresto, registrando que “(...) *Note-se também que não há qualquer notícia ou sequer alegação de prejuízo a outros serviços públicos, em especial os de saúde, pela utilização do micro-ônibus para conduzir, em um único dia, Natália e as demais pessoas à capital para a final estadual do concurso. Do ato não resultaram consequências relevantes. E mesmo considerando que Natália obteve, de alguma forma, benefício pessoal com a conduta de Paulo, não se vislumbra, em especial dos depoimentos prestados sob o crivo do contraditório, que tenha ela buscado conscientemente causar danos aos cofres públicos. Os relatos colhidos em audiência, notadamente dos diretores de turismo e de cultura de Piraju (transcritos pelo Ministério Público em alegações finais, fls. 774/776), permitem concluir que o objetivo primário era*



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

também a promoção, ainda que indireta, do nome do Município, como também observou o Juízo a quo. Ao contrário, pelo que narraram em Juízo Natália e sua genitora, o caso gerou a elas muito mais dissabores do que benesses (...)”.

De acordo com os registros encontrados no sistema SAJ deste Tribunal, a decisão absolutória em menção transitou em julgado em 24 de maio de 2024.

Ante tal panorama, solução diversa que a absolutória não poderia mesmo ser adotada nesta ação penal.

Até porque, a prova aqui não se alterou.

Ao ser ouvida em Juízo, a testemunha Natália relatou que se utilizou do veículo pertencente à Prefeitura de Piraju para se deslocar, junto com parentes e amigos, para o concurso de *Miss* na cidade de São Paulo. Para tanto, ela e a mãe contataram a Prefeitura de Piraju, solicitando providências para que a viagem fosse viabilizada. Imaginou que, como estaria representando o município no concurso de *Miss*, não haveria problema em receber auxílio da prefeitura com o transporte. Outras prefeituras também arcaram com o transporte das suas candidatas (mídia).



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

A testemunha Elsa confirmou que a sua filha Natália fez uso do veículo pertencente ao município para se deslocar até o concurso de *Miss* na cidade de São Paulo. Não sabiam que essa utilização poderia ser considerada ilícita (mídia).

A testemunha Maria Luiza, que atuava como Diretora de Turismo da Prefeitura de Piraju quando os fatos ocorreram, informou que a participação no evento foi utilizada para promover a cidade, através de vídeos e propagandas. Havia interesse da Prefeitura em promover a cidade, que é considerada uma estância turística (mídia).

A testemunha Evandro, que conduziu o micro-ônibus a que a denúncia faz referência quando dos fatos, mencionou que o veículo foi utilizado para transportar Natália para o concurso *Miss*, e que na ocasião ela representava a cidade de Piraju, sendo certo que as pessoas que a acompanhavam carregavam faixa e bandeira da cidade. Esclareceu, ainda, que o micro-ônibus não era de uso exclusivo da secretaria da saúde, pois além de transportar pacientes, também era costumeiramente utilizado pelas secretarias do esporte e do turismo, com transporte de atletas e equipes do Município para competições (mídia).

A testemunha Paulo Sérgio, que atuava como chefe do setor de transportes da saúde na cidade de Piraju, afirmou que, quando o micro-ônibus a que a



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

denúncia faz referência foi usado para transportar Natália para o concurso de *Miss*, o veículo estava livre, e não existia nenhuma outra programação para a sua utilização, especialmente pelo setor de saúde (mídia).

Como se percebe, não há elementos que permitam atribuir ao réu, ou a qualquer uma das outras pessoas envolvidas no episódio a que a denúncia faz referência, a intenção preordenada e deliberada, vale dizer, dolosa, de desviar dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel da municipalidade em proveito próprio ou alheio, como seria imprescindível para o aperfeiçoamento do tipo penal inscrito no artigo 312 do Código Penal e para a condenação pelo crime de peculato-desvio, tudo levando a crer que o propósito único e coletivo era somente a promoção do município que, ao final, não suportou nenhum tipo de prejuízo.

Como constou da sentença combatida, “(...) o fato de ter a Prefeitura de Piraju emprestado ônibus para uma munícipe participar de evento em outra localidade não caracteriza, em absoluto e ressalvado situações excepcionais, ilícito penal, sobretudo quando há interesse direto ou indireto da própria Prefeitura, que se utilizou do evento para realizar propagandas e divulgar a cidade, considerada estância turística. Diga-se, ainda, que a discricionariedade administrativa abarca, sem sombra de dúvidas, eventos como esse, pois é inegável a promoção da



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

cidade quando alguns de seus munícipes participam de concursos e torneios ao redor do estado ou do país. É claro que a discricionariedade do agente público não é ilimitada, mas, no caso - e a princípio -, a opção do acusado mostrou-se dentro dos limites permitidos pela legislação (sobretudo pela legislação penal). E algo que se situa dentro da opção de escolha do administrador pública não pode, ao mesmo tempo, configurar infração penal (...)" (fl. 502).

E no mesmo sentido é o parecer lançado nos autos pela Procuradoria-Geral de Justiça, segundo o qual *"(...) a hipótese discutida nos autos trata-se da aplicação de recursos públicos dentro da esfera da discricionariedade administrativa, não configurando ilícito penal, ausente o dolo específico de obter proveito próprio ou de outrem, uma vez que o uso foi autorizado visando o interesse público de promover a imagem turística do Município (...)" (fl. 570).*

Destarte, a solução absolutória proclamada na origem deve prevalecer.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

XAVIER DE SOUZA

Relator